



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.102 - PR (2016/0064426-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS
ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente em *quadrilha extremamente organizada, considerando a forma premeditada com que agem, eis que roubaram o veículo Fiat e três meses depois a carga de cigarros, revelando que o plano foi adredemente elaborado*, além da forma como os delitos foram realizados colocando em risco várias pessoas nas rodovias agindo de forma violenta, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.102 - PR (2016/0064426-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS

ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PACIENTE : CARLOS ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR
(PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 189):

"HABEAS CORPUS CRIME - DIREITO PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

O paciente CARLOS ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, e artigo 288, todos do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, conforme informações dos autos, na ação 0021626-93.2015.8.16.0013, a instrução foi encerrada, estando em fase de alegações finais na data de 15/4/2016. (fls. 321/322)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.102 - PR (2016/0064426-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 109/110):

"No caso dos autos, imputa-se aos acusados a prática dos crimes de roubo agravado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, cuja pena cominada em abstrato é superior a quatro anos de reclusão.

Inequívoca a materialidade do crime atribuído ao mesmos, podendo ser afirmada a partir do Auto de Exibição e Apreensão dos BO dos seq. 1.2 e 1.3, bem como indícios da autoria tendo em vista as declarações da vítima Juliano de Paula Castro juntadas no mov. 1.2 de que estava fazendo a entrega de cigarros quando foi abordado por um elemento armado e logo em seguida parou uma Fiorino branca da qual desceu o motorista e obrigou a vítima a fazer o transbordo da carga e, finalmente, reconhecendo Fernando José da Silva Júnior e Carlos Roberto Machado de Oliveira Júnior.

Assim, é possível afirmar a existência de indícios do envolvimento dos investigados na quadrilha indicada pela autoridade policial, tratando-se de quadrilha extremamente organizada, considerando a forma premeditada com que agem, eis que roubaram o veículo Fiat e três meses depois a carga de cigarros, revelando que o plano foi adredemente elaborado.

Certa a materialidade e havendo indícios da autoria por todos os acusados, sendo certo que o modus operandi por eles executado revela extrema periculosidade, colocando em risco todos os usuários da rodovia, especialmente os transportadores de carga, inequívoco que sua manutenção em liberdade representa perigo para a sociedade pois agem em conjunto, de forma organizada e violenta.

Muito embora a gravidade dos fatos não baste para a decretação da prisão preventiva, no entanto, outros sólidos elementos dos autos revelam que a prisão é necessária em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Assim, diante da inequívoca reiteração de crimes contra o patrimônio pelos representados, que revelam sua índole criminosa e que outras medidas cautelares não vão surtir o efeito desejado dado o estímulo que sua liberdade tem representado à atividade criminosa, colocando em risco a sociedade, aliado ao fato de que, em liberdade, poderão constranger as testemunhas, em manifesto prejuízo à instrução criminal, afigura-se a necessidade de sua segregação cautelar para assegurar a sociedade contra a prática de novos crimes, bem como a prova processual contra a ação do réu que, em liberdade, pode ameaçar testemunhas, entre outros fatos, com amparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 312 e ss, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de CARLOS ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR e FERNANDO JOSÉ DA SILVA, determinando a expedição do competente mandado de prisão."

Como já adiantado no exame de liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente em *quadrilha extremamente organizada, considerando a forma premeditada com que agem, eis que roubaram o veículo Fiat e três meses depois a carga de cigarros, revelando que o plano foi adredemente elaborado*. Outrossim, destacou-se a forma como os delitos foram realizados colocando em risco várias pessoas nas rodovias agindo de forma violenta.

Em pese dotada de bastante subjetividade o conceito de *quadrilha extremamente organizada*, de sorte que o valor empregado à expressão pelo magistrado de piso deve ser respeitado como fundamento apto à justificar a prisão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar grupo criminoso, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da forma extremamente organizada de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0064426-0

HC 351.102 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216269320158160013 00467935420158160000 14560039 216269320158160013
467935420158160000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS
ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.